



Número: **0000210-53.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **23/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 16.500,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIS REGINA BRESSAN PONTELLO (CORRIGENTE)		NEWTON FERREIRA (ADVOGADO)	
HONORIO PONTELLO FILHO (CORRIGENTE)		NEWTON FERREIRA (ADVOGADO)	
Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste (CORRIGIDO)			
MARI ANGELA PELEGRINI (CORRIGIDO)			
TRT15 - Santa Bárbara d'Oeste - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
352500	06/04/2021 00:23	Decisão	Decisão

Processo nº 0000210-53.2021.2.00.0515 – CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ELIS REGINA BRESSAN PONTELLO e HONORIO PONTELLO FILHO

Adv. NEWTON FERREIRA (OAB/SP 76.005)

CORRIGENDA: MM. Juíza Mari Angela Pelegrini - Vara do Trabalho de Santa Bárbara d'Oeste/SP

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação fora desse prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Elis Regina Bressan Pontello e Honório Pontello Filho, em face de ato praticado pela MM. Juíza Mari Angela Pelegrini na condução do processo nº 0010686-86.2016.5.15.0086, em curso perante Vara do Trabalho de Santa Bárbara d'Oeste.

Relatam os Corrigentes que, compulsando a ficha cadastral da empresa que arrematou o bem penhorado de sua propriedade, verificaram que um dos sócios é Técnico Judiciário da Justiça do Trabalho, lotado na 2ª Vara do Trabalho de Americana. Destacam que a empresa arrematante foi constituída em setembro de 2020, e que o imóvel penhorado fica localizado na cidade de Americana, “*local da lotação do servidor e sócio da empresa arrematante, bem como os oficiais de justiça que atendem as comarcas de Americana e Santa Bárbara Doeste tem lotação no mesmo fórum trabalhista de Americana*”.

Ressaltam, ainda, que a referida empresa foi constituída cerca de trinta dias antes da arrematação do imóvel, demonstrando “*evidente formação da empresa com único fim de arrematar o imóvel penhorado nesta ação trabalhista, aproveitando-se da modalidade venda direta, para adquirir o bem pela metade do preço, evidenciando o enriquecimento sem causa e o tráfico de informação privilegiada de servidor público*”, em desrespeito ao artigo 890 do CPC e 497 do Código Civil e evidente vantagem ilícita à arrematante.

Argumentam tratar-se de questão de ordem pública e que o MM. Juízo que homologou a arrematação foi induzido a erro, visto que o sócio da empresa arrematante é servidor público e “*os atos processuais dirigidos a oficiais de justiça, são direcionados para Americana, onde os oficiais trabalham lado a lado com o referido servidor e sócio da empresa arrematante*”.

Diante disso, requerem a suspensão imediata da arrematação ocorrida, a averiguação do quanto informado e, ao final, a nulidade da arrematação por vício insanável, pela participação de servidor público na hasta pública

Juntam procurações e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao MM. Juízo, que prestou suas informações asseverando que se trata de execução coletiva em face de Bressan Decorações LTDA – ME e, que desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada passaram a integrar o polo passivo os sócios ora Corrigentes. Relatou que em 12.7.2017 foi determinada a penhora do imóvel (matrícula nº 32.261 do CRI de Americana), adquirido pelos Corrigentes em 24.8.2010, que reservaram usufruto vitalício para si, atribuindo a nua-propriedade ao filho, menor impúbere à época (ID 6a07945).

Ressaltou ainda a Juíza Corrigenda que foram opostos Embargos de Terceiro, os quais foram julgados improcedentes por decisão transitada em julgado em 6.12.2017, e que o bem foi levado à alienação judicial, nomeando-se corretor judicial e designando-se para o recebimento de propostas as datas de 20.2.2019, 24.10.2019 e 22.10.2020, quando o corretor judicial informou que a única proposta de compra recebida partiu da empresa Pentainvest Empreendimentos Ltda. Destacou a que nesta oportunidade foram juntadas pelo corretor a Proposta de Compra, bem como a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da empresa proponente, na qual já constava seu completo quadro societário.

Acrescentou que referida proposta foi acolhida, com determinação de expedição da carta de alienação, após o decurso do prazo recursal e do pagamento integral da compra, intimando-se as partes, inclusive os ora Corrigentes e que, em 14.12.2020, decorrido “in albis” o prazo, restou esta homologada, expedindo-se a respectiva carta de alienação. Referiu, ainda, que em 12.2.2021, a arrematante informou que logrou êxito em registrar a carta de arrematação e, em 22.3.2021, noticiou que “*logrou êxito entrar na posse do imóvel arrematado*”.



Asseverou também a Corrigenda que, em 23.3.2021, os Corrigentes requereram a suspensão da imissão da posse do imóvel e a liberação dos valores pagos pela arrematação, alegando que um dos sócios da empresa arrematante é servidor da 2ª Vara do Trabalho de Americana, e que seria inválida a arrematação dado o enriquecimento sem causa e o tráfego de informação privilegiada de servidor público. Acrescentou que, instada a manifestar-se, a empresa arrematante admitiu que seu sócio “cotista” exerce o cargo de técnico judiciário, estando lotado na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos desde 14/11/2018, tendo saído da 2ª Vara do Trabalho de Americana em 31/08/2017, sendo que nunca atuou junto à Vara do Trabalho de Santa Bárbara d'Oeste, onde se processa a execução, além de não possuir poderes para administração da empresa.

Por fim, a Corrigenda informou que foi proferida decisão no processo em questão, considerando, nos termos do § 4º do art. 903 do CPC, preclusa a oportunidade de os executados arguirem a invalidade da arrematação, eis que poderiam fazê-lo apenas em ação autônoma, e indeferindo o requerimento formulado pelos executados quanto à suspensão da imissão da posse do imóvel, já efetivada antes da insurgência dos executados. Além disso, destacou que quanto à liberação dos valores da compra do imóvel aguardaria o resultado desta Correição Parcial.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (ID 336237 e 336238).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)”.

No caso vertente, emerge das cópias anexadas pelos Corrigentes e do relato contido na peça inicial que se almeja “a nulidade da arrematação” havida por suposto “vício insanável”, posto que, “Compulsando a ficha cadastral da empresa que arrematou o bem penhorado, verifica-se que o sócio Wagner Ferreira Lemes, é servidor público da justiça do trabalho, lotado na 2ª Vara do Trabalho de Americana” e “que a empresa foi constituída cerca de 30 dias antes da arrematação do imóvel, ou seja, evidente formação da empresa com único fim de arrematar o imóvel penhorado nesta ação trabalhista, aproveitando-se da modalidade venda direta, para adquirir o bem pela metade do preço, evidenciando o enriquecimento sem causa e o tráfego de informação privilegiada de servidor público”.

É preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental, em especial o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único. Nessa perspectiva, verifica-se que esta medida correicional foi ajuizada destituída de qualquer comprovante de tempestividade de interposição da medida, o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme art. 37, § único, do RI.

Os Corrigentes apresentaram a presente Correição Parcial apenas em 23.3.2021 e embora aleguem ter sido esta a data em que tomaram conhecimento do suposto “vício insanável”, a ficha cadastral JUCESP da empresa proponente, com seu completo quadro societário, já constava do processo desde a juntada da proposta de compra, em 23.10.2020, sendo que os Corrigentes possuíam advogado constituído no processo desde 28.8.2020, e foram notificados de tal ato por despacho de 26.10.2020. Nesse contexto, o pedido mostra-se extemporâneo, na medida em que o procedimento foi distribuído além do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Cabe ressaltar que, ainda que tempestivamente apresentada, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se que o vício alegado foi arguido perante o MM. Juízo Corrigendo na mesma data em que apresentada esta Correição Parcial, levando-o a proferir decisão em 26.3.2021 indeferindo o requerimento formulado pelos Corrigentes quanto à suspensão da imissão da posse do imóvel, já efetivada antes da insurgência dos executados, considerando preclusa a oportunidade de arguirem a invalidade da arrematação, e que poderiam fazê-lo apenas em ação autônoma.

Trata-se, portanto, de decisão eminentemente jurisdicional, baseada no poder de direção processual de que estão investidos os Magistrados, não havendo se falar em erro procedimental ou viés tumultuário, mas quando muito erro de julgamento, cujo reexame refoge às competências legais e regimentais desta Corregedoria Regional.

Ressalte-se, outrossim, que tal decisão admite recurso e, dados os parâmetros colocados pela legislação instrumental, é plenamente possível submetê-la ao controle jurisdicional, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto, próprios da via judicial, e alheios à esfera censória. Cumpre destacar que a intervenção censória, caso



concretizada tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado da Magistrada, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Não obstante, remeta-se cópia deste processo para d. Presidência deste Tribunal, para ciência da participação do Servidor Vagner Ferreira Lemes na empresa Pentainvest Empreendimentos Ltda., nos termos da fundamentação, e eventual adoção de providências, em vista dos limites da competência regimental daquele Órgão.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de março de 2021.

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

